



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro / CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62 Inscr. Est.: 416.107.443.116 site: www.saaelp.sp.gov.br

Tel.: (14) 3269-7700

AO SETOR JURÍDICO

REF.: SOLICITAÇÃO DE PARECER – IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

PROCESSO Nº 04/2024

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Policloreto de Alumínio (PAC)

O Setor de Licitações da autarquia, solicita Parecer Jurídico referente a impugnação apresentada pela empresa NHEEL QUÍMICA LTDA, CNPJ sob o nº 47.003.579/0001-00.

A impugnante solicita a inclusão das seguintes exigências editalícias:

- Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, na forma da lei;
- Atestado de capacidade com critérios objetivos de análise quantitativa e qualitativa;
- Licenças de operação e ambiental;
- Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde – **o qual está sendo exigido apenas da empresa vencedora, conforme possível verificar no item 14.1.1 do Edital. (GRIFAMOS)**

Assim sendo, solicitamos a elaboração do referido parecer e instrução ao processo, visando a continuidade do certame licitatório.

Lençóis Paulista, 09 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
PATRÍCIA DE SOUZA
Data: 09/04/2024 09:26:52-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PATRÍCIA DE SOUZA

Assistente Técnico Administrativo / Pregoeira

- Setor Licitações e Compras -



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA
Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro – CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo
CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62 – Inscr. Est.: 416.107.443.116
site: www.saaelp.sp.gov.br – Tel: (14) 3269-7700

PARECER JURÍDICO

Processo licitatório n.º 04/2024

Pregão Eletrônico n.º 01/2024

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico n.º 04/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de policloreto de alumínio para uso no tratamento de água realizado pelo S.A.A.E..

A impugnante NHEEL Química LTDA solicita a inclusão no edital da exigência de apresentação do balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, atestado de capacidade com critérios quantitativos e qualitativos, licença operacional e ambiental e laudo de atendimento aos requisitos de saúde, sob o argumento de que tais documentos técnicos são “imprescindíveis para a segurança da contratação” a fim de serem afastados licitantes que possam descumprir as obrigações contratuais. Para isso, invoca a aplicação da Lei 10.520/2002 e da Lei 8.666/93.

Primeiramente, fica afastada qualquer menção ou aplicação das leis supracitadas, haja vista que estão revogadas e o presente pregão eletrônico é regido pela Lei 14.133/2021.

Assim, a respeito de critérios técnicos de habilitação, em relação ao laudo de atendimento aos requisitos de saúde, sua exigência está explícita no item 14.1.1. do edital, a ser apresentado pelo licitante declarado vencedor do certame, razão por que se entende pelo indeferimento desse ponto da impugnação.

No que tange ao balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, o art. 69, da Lei 14.133/2021 prevê a hipótese de exigência no certame, inferindo-se como um limite restritivo máximo, de modo que a Administração Pública pode requisitá-lo ou não e até mesmo fazer exigências mínimas.

Nesse sentido, ressalta-se a rubrica do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que determina que os requisitos para a habilitação devem ser aqueles indispensáveis à garantia e ao cumprimento das obrigações contratuais.

Ademais, a própria Lei 14.133/2021, no §1º, do art. 69, faculta a possibilidade de substituição dos documentos referidos por declaração, ficando o licitante totalmente responsável pelas informações



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA
Rua XV de Novembro, 1.111 – Centro – CEP 18683-212 – Lençóis Paulista – São Paulo
CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62 – Inscr. Est.: 416.107.443.116
site: www.saaelp.sp.gov.br – Tel: (14) 3269-7700

afirmadas. Isso porque no quadro funcional da órgão da Administração Pública pode não haver profissional habilitado para a análise dos balanços patrimoniais.

Dessa forma, considerando que nos itens 2.1., “c”, “d” e “e” são elencados documentos que podem afastar empresas licitantes financeiramente inaptas, assim como faz os critérios de habilitação dispostos no item 9.1, apenas a título de sugestão para as futuras licitações, pode ser analisada a viabilidade de exigir dos licitantes declaração assinada por profissional habilitado da área contábil que ateste o atendimento dos índices econômicos.

Todavia, ao contrário do balanço patrimonial, a exigência de atestado de capacidade está limitada pela Lei 14.133/2021 às hipóteses do art. 67, configurando restrição à participação do certame impor condições específicas aos licitantes.

Quanto ao pedido de serem incluídas no edital que as empresas participantes possuam licenças de operação e ambiental, o termo de referência é claro a cerca das normas que é preciso atender, o teor de pureza do produto e a composição da substância, não se vislumbrando a necessidade de exigir referidos documentos.

Com efeito, diante dos fundamentos expostos, o Setor Jurídico opina pela improcedência da impugnação apresentada pela NHEEL Química LTDA, podendo o S.A.A.E. dar prosseguimento ao certame segundo as cláusulas editalícias.

S.M.J. É o entendimento.

Lençóis Paulista, 09 de Abril de 2024.

**FERNANDA
CAMPANHOLI**

FERNANDA CAMPANHOLI

Advogada do S.A.A.E.

OAB/SP 301.083

Assinado de forma digital por
FERNANDA CAMPANHOLI
Dados: 2024.04.09 15:37:40 -03'00'

